

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2020**  
(Da Sra. LEANDRE e da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º O critério de rateio no valor previsto no caput será definido pelo Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, devendo levar em consideração o número de idosos atendidos.

§ 2º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPI em relação a tributos e contribuições, bem como não requer o Certificado Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º O Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, especificando, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

Parágrafo Único: As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei serão utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) que emergiu na China no fim de 2019 rapidamente se tornou uma pandemia. A população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre idosos frágeis, portadores de comorbidades e residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). A mortalidade aumenta linearmente com a idade, sendo de 3,6% na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% entre 70-79 anos e de 14,8% naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020).

Os idosos que moram em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19 por vários motivos:

- São frequentemente idosos frágeis;
- Geralmente têm doenças subjacentes ou comorbidades em estágios avançados;
- Têm idade avançada;
- Mantêm contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes;
- Passam muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis.

Em virtude das razões acima mencionadas, estamos propondo um auxílio financeiro emergencial para essas instituições, de forma a garantir um atendimento adequado a essa população.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputada LEANDRE

Deputada CARMEN ZANOTTO